



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000361-45.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado MARCOS ANTONIO AVILA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000361-45.2024.8.26.0297
Comarca: Jales
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Maria Paula Branquinho Pini
Processo: 1000361-45.2024.8.26.0297
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
Apelado: Marcos Antonio Avila (Justiça Gratuita)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. SEGURO PRESTAMISTA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. apelação do réu contra a sentença que julgou procedente a demanda, para decretar a nulidade da cláusula contratual referente à cobrança de seguro prestamista, condenando-o a devolver os valores cobrados, de forma dobrada e com reflexo nos juros, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. As questões em discussão consistem em saber se (a) o réu comprovou que o autor possui capacidade financeira para o recolhimento das custas e despesas processuais e (b) se há abusividade contratual, no que se refere à cobrança do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O réu apelante não comprovou capacidade financeira do autor para o recolhimento das custas e despesas processuais, sendo descabida a revogação da justiça gratuita a ele concedida.

4. A contratação do seguro se deu em termos apartados, com especificação das coberturas, prêmio, carência, franquia, capital segurado. O autor teve a liberdade para optar pela contratação do seguro quando firmou o contrato, em termo apartado, mormente ao declarar ter tomado conhecimento prévio das condições gerais do seguro, com as quais concordou integralmente, “ter optado pela contratação deste seguro” e, ainda, que tinha ciência de que poderia “contratar o seguro prestamista em

qualquer outra seguradora do mercado e que inexistirá qualquer prejuízo ou alteração na contratação do financiamento com seguro independente da seguradora”. O autor não mencionou que tinha a intenção de contratar outra seguradora que não a indicada no contrato, de modo que não se reconhece como venda casada a contratação do seguro na hipótese dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso parcialmente provido

jurisprudência relevante citada: REsp 1.639.320/SP, segunda seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/11/2018

VOTO Nº 34760

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 168/171, que julgou procedente o pedido inicial, para “A) DECRETAR a nulidade da cláusula contratual referente à cobrança de “Seguro Prestamista”; B) CONDENAR a parte requerida a devolver os valores cobrados por referida tarifa, de forma dobrada e com reflexo nos juros, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Tal quantia deverá ser atualizada de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o contrato e juros de mora de 1% a contar da citação”.

Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$5.716,06, nos termos do §8-A do art. 85 do CPC.

O réu apela.

Afirma, preliminarmente, que o autor tem condições financeiras para o pagamento das custas e despesas

processuais, pugnando pela revogação da justiça gratuita a ele concedida.

Diz que o seguro prestamista foi previsto no contrato, com ciência do apelado.

Afirma que “O Seguro Protegido é um produto comercializado pelas seguradoras, que visa proteger o cliente em caso de problemas com o veículo ou eventualidades que os impeçam de arcar com as obrigações assumidas nos termos o artigo 760 do CC e artigo 9º do Decreto-Lei nº 73/66, sendo confirmado pela SUSEP, órgão ligado ao Ministério da Fazenda”.

Sustenta que não havendo cobrança indevida, é descabida a restituição de valores, muito menos em dobro, porque não evidenciada má-fé em sua conduta (fls. 173/183).

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls. 189/198).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

MARCOS ANTÔNIO AVILA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. indenização por danos materiais em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, também qualificada nos autos. Em síntese, alegou que firmou com o requerido contrato de empréstimo e que houve a exigência de contratação do "Seguro Prestamista", no valor de R\$ 850,000. Explanou sobre a ilicitude da cobrança e a necessidade de devolução em dobro dos valores. Requereu, assim, a procedência dos pedidos da ação para seja declarada a nulidade da referida cláusula

contratual e a condenação da requerida à devolução das quantias de forma dobrada. Juntou documentos (fls. 09/22).

Determinada a juntada dos documentos necessários à demonstração da insuficiência financeira (fls. 23/24), houve manifestação às fls. 27/33, com o indeferimento do pedido de gratuidade às fls. 34/36.

Após, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita (fls. 68).

Regularmente citada, a instituição requerida apresentou contestação (fls. 74/84), oportunidade em que aduziu, em resumo, o seguinte: preliminarmente, impugnação à justiça gratuita e inépcia da inicial. No mérito, apontou a legalidade da contratação do seguro, a facultatividade em sua escolha e a utilização do seguro pelo consumidor.

Asseverou a litigância de má-fé e impossibilidade de devolução dos valores. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 85/145).

Réplica (fls. 149/156).

O réu não comprovou a capacidade financeira do autor para o recolhimento das custas e despesas processuais, sendo descabida a revogação da benesse a ele concedida.

Em que pese a aplicação da legislação consumerista ao presente contrato, e seja ele um contrato de adesão, tais fatos não implicam, por si só, em que as cláusulas predispostas sejam abusivas e, por conseguinte, nulas.

O autor foi vencedor na demanda, somente com

relação à cobrança do Seguro Prestamista - Seguro CDC Protegido Moto com Desemprego – Seguradora Zurich Santander Bras, no valor de R\$850,00 (fl. 15).

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento jurisprudencial a respeito do seguro:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.** DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso

concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.639.320/SP, Segunda Seção, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/11/2018, g.n.)

No caso, a contratação ao seguro se deu em termos apartados, com especificação das coberturas, prêmio, carência, franquia, capital segurado.

Ante os elementos trazidos aos autos, verifica-se que o autor teve a liberdade para optar pela contratação do seguro quando firmou o contrato, em termo apartado, mormente ao declarar ter tomado conhecimento prévio das condições gerais do seguro, com as quais concordou integralmente, *“ter optado pela contratação deste seguro”* e que tinha ciência de que poderia *“contratar o seguro prestamista em qualquer outra seguradora do mercado e que inexistirá qualquer prejuízo ou alteração na contratação do financiamento com seguro independente da seguradora”* (fl. 94).

Ademais, o autor não mencionou que tinha a intenção de contratar outra seguradora que não a indicada no contrato, de modo que não se reconhece como venda casada a contratação do seguro na hipótese dos autos.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso, para declarar a legalidade na cobrança do seguro prestamista, julgar improcedente a demanda e condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, com observância ao disposto no art. 98, §3º, do CPC (fls. 59/67).

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator